



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: DROGARIA CEARA LTDA EPP

ENDEREÇO: RUA CL ANTONIO BOTELHO, Nº106 – CENTRO – MARANG/CE.

AUTO Nº : 2014.14049-6

CGF.: 06.196577-4

PROCESSO: 1/4081/2014

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. A empresa deixou de entregar o Livro Registro de Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 2010. Decisão amparada nos artigos 275 e 427 do Dec. Nº 24.569/97 com sanção no art. 123, V, "e" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 1145 / 15

RELATÓRIO:

A questão versada nos autos tem como escopo a não entrega em tempo hábil da cópia do inventário de mercadorias referente ao exercício de 31.12.2010.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei Nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o feito fiscal esclarecendo toda a ação fiscal.

Consta às fl.06 dos autos, o Termo de Intimação Nº 2014.27674, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar o referido livro fiscal referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, devidamente cientificado pelo contribuinte autuado.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fis.09.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo do fato da empresa deixar de entregar em tempo hábil o livro Registro de Inventário de Mercadorias, referente ao exercício de 2010.

Ao presente caso convém trazer o catalogado no art. 427, inciso I do RICMS, assim editado:

“Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

(...)

II – até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadoria levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.”

Desta forma, o contribuinte deveria ter entregado ao Fisco cópia do Inventário de Mercadorias até 31 de janeiro de 2011, levantado em 31 de dezembro de 2010.

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei, o qual, não foi sequer contraditado pela autuada.

Desta maneira, a penalidade específica para o caso é a esculpida no art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei Nº 12.670/96, com a nova redação da Lei Nº 13.418/03.

"Art. 123....

V- ...

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior."

DECISÃO

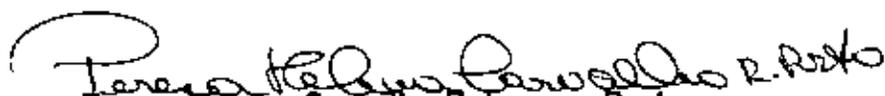
Em suma, julgamos "PROCEDENTE" a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 13.061,01 (treze mil, sessenta e um reais e um centavo), ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.306.101,76

MULTA(1% faturamento).....R\$ 13.061,01

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA AOS
30 DE ABRIL DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora